



LIDO
28 03 17
Em
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º **35** /2017 - GAG

Brasília, **27** de março de 2017.

PROC 36 /2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa a solicitação de reiteração de homologação dos Convênios ICMS 56 de 22 e junho de 2012 e Convênio ICMS 107 de 02 de outubro de 2015, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

A justificação para a apreciação da homologação ora proposta encontra-se na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja apreciado em regime de urgência.

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em **28/3/17** às **15h30**
Assinatura Matrícula

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO JOE VALLE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Secretaria Legislativa
PROC. **36 207**
Folha IV **019**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 63 /2016 – GAB/SEF

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do art. 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, homologue, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017:

a) o Convênio ICMS 56, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

b) a Cláusula primeira, inciso CLXXVII, do Convênio ICMS 107, de 02 de outubro de 2015, que prorroga o Convênio ICMS 56/12 até 30 de abril de 2017.

Os referidos Convênios ICMS, aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por veicularem benefícios fiscais, devem ser levados à homologação daquela Casa Legislativa por força do art. 135, § 6º, da LODF, como medida indispensável à eficácia de suas normas no âmbito do Distrito Federal, nos termos dos Pareceres nº 251/2011-PROFIS/PGDF¹, nº 346/2015 - PRCON/PGDF² e nº 1.175/2015-PRGON/PGDF³.

Ressalto, ainda, que o benefício instituído pelo Convênio ICMS 56/12 (com a prorrogação levada a efeito pelo Convênio ICMS 107/2015) configura renúncia de receita e o impacto dele decorrente, consoante informação da área técnica competente desta Secretaria, encontra-se no quadro de projeção da renúncia de receita da Lei nº 5.695, de 03 de agosto de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 - LDO/2017 e foi considerado no cálculo da estimativa de receita tributária do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2017 (Projeto de Lei nº 1.260/2016). Assim, a proposta está instruída com elementos

¹ Disponível em: <http://parecer.df.gov.br/arquivo/PROFIS/2011/PROFIS.0251.2011.pdf>.

² Disponível em: <http://parecer.df.gov.br/arquivo/PRCON/2015/PRCON.0346.2015.pdf>.

³ Disponível em: <http://parecer.df.gov.br/arquivo/PRCON/2015/PRCON.1175.2015.pdf>.

suficientes a cumprir pelo menos uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF⁴, qual seja, a descrita no inciso I do referido dispositivo.

Observa-se, ainda, que, em obediência ao art. 14, *caput*, da LRF, a proposta está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro do benefício em questão no exercício que iniciará sua vigência e nos dois seguintes (2017, 2018 e 2019), que são de, respectivamente, R\$ 8.961.017,00; R\$ 9.441.801,00; e R\$ 9.922.882,00, conforme estudos realizados pelo setorial técnico desta Pasta.

A proposição também se harmoniza com o art. 131 da LODF, considerando que a homologação se processa por meio de decreto-legislativo, espécie normativa que materialmente se equivale à lei, consoante orientações lançadas nos citados Pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF. O mesmo pode-se afirmar em relação ao art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, tendo em vista que o benefício que ora se busca a homologação tem prazo limitado a 30 de abril de 2017.

À luz do exposto, a presente proposta mostra-se compatível com o disposto nos arts. 65 e 68 da LDO/2016 (Lei nº 5.514/2015)⁵ e nos arts. 68 e 71 da LDO/2017 (Lei nº 5.695/2016)⁶.

Nesses termos, concluímos que podemos ter como atendidas as determinações constantes do art. 14, *caput* e inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

4 Conforme orientação constante da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: (...) b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou promulgação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; gg) de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; (...). (grifou-se)

5 Art. 65. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

Art. 68. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

6 Art. 68. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º A remissão à futura legislação, ao parcelamento de despesa ou à postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no *caput*.

Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da LRF;

II – do art. 131 da LODF;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V. do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Setor de Protocolo Legislativo
PRODF 36 2017
Folha nº 03 

Aproveito o ensejo para encaminhar, também, minuta de Decreto que objetiva regulamentar a aplicação do Convênio ICMS 56, de 22 de junho de 2012 (considerando a sua prorrogação pelo Convênio ICMS 107/2015), por meio de alteração do Regulamento do imposto (Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997). Alerto que a sua publicação deverá ser posterior à do Decreto Legislativo homologador, ambos com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2017, tendo em vista que as limitações impostas pela LRF somente autorizam a sua vigência a partir dessa data.

Finalmente, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



WILSON JOSÉ DE PAULA
Secretário de Estado de Fazenda em Exercício

Assunto: Distribuição do Processo nº 36/17 que “solicita homologação dos convênios ICMS 56, de 22 de junho de 2012 e ICMS 107 de 02 de outubro de 2015”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência**, em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”, e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade (PDL) na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Solicito que a proposição seja encaminhada a Secretaria Legislativa após aprovação pela Comissão de Economia, Orçamento e Finança, tendo em vista a necessidade de numeração do Projeto de Decreto Legislativo resultante da aprovação nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em 29/03/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Processamento Legislativo
PROC. Nº 36 2017
Folha Nº 05

Setor de Processamento Legislativo
PROC. Nº 36 2017
Folha Nº 05